

|                           |                                                                                                      |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | QUALIFICAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCEN |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS                                                                          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS                                                                          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 04/11/2024 13:54:07                                                                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 04/11/2024 13:55:32 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI  
04/11/2024

### **DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR NO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Os Agentes Comunitários de Saúde serão qualificados para que identifiquem, acolham e encaminhem aos serviços competentes crianças e adolescentes em situação de violência doméstica ou familiar no âmbito do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Para os fins a que esta Lei se destina, entende-se por violência doméstica e familiar praticada contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

**Art. 2º** Constitui objetivo fundamental desta Lei a promoção e a sistematização da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde com a rede de garantia de direitos e de proteção às crianças e aos adolescentes vítimas de violência doméstica ou familiar.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2024.

**Jô Farias**

Deputada Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

Os Agentes Comunitários de Saúde, desde a instituição do programa, em 1991, mostram-se como importantes sujeitos no processo de garantia da saúde, em especial no modelo de atenção básica chamado de Estratégia de Saúde da Família. O Ceará possui mais de 14.600 profissionais que diariamente visitam lares, levando informações, ouvindo e aconselhando a população sobre os diversos temas, inclusive sobre a forma de proteção às crianças e aos adolescentes.

Assim, o presente Projeto de Lei se destina à qualificação dos Agentes Comunitários de Saúde, para que identifiquem, acolham e encaminhem aos serviços competentes as crianças e os adolescentes que se encontrem em situação de violência doméstica ou familiar.

A referida qualificação permitirá que os referidos servidores não apenas entendam, mas repliquem informações sobre a proteção às crianças e aos adolescentes vítimas de violência doméstica ou familiar, ou mesmo acionem o Conselho Tutelar da respectiva localidade quando julgarem necessário, fortalecendo e ampliando a rede de proteção aos direitos da infância e da adolescência já existente.

Finalmente, contamos com o apoio dos nobres pares visando a aprovação da presente proposta legislativa.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)